



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **676**
DECISÃO: Nº PL **14/2019**
Processo: Prot. **1087631/2018**
Interessado: **AGV ENGENHARIA LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que defere pelo cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo após a constatação da inexistência de fato gerador.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **676**, de 11 de março de 2019, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA Nº 566/2018, que manteve o auto de infração, com penalidade no patamar máximo, lavrado contra a AGV Engenharia Ltda, em decorrência da falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho; considerando que tal fato constitui Infração nos termos do Art. 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-se REVEL e que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando a análise da documentação apresentada, pelo relator, que exara parecer com o seguinte teor: *"Trata o presente processo sobre Defesa de Auto de Infração (nº 500011909/2018 lavrado em 14/06/2018), contra a empresa AGV ENGENHARIA LTDA, por tratar-se de Pessoa Jurídica sem registro no CREA/PB, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa escrita, de forma tempestiva, para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), que diante ao exposto, DECIDIU em 06/08/2018 aprovar por unanimidade o Parecer do Relator pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar máximo; Considerando que a autuada interpelou Recurso ao Plenário em 11/09/2018, juntando ao processo comprovação de que não consta em seus contratos de prestação de serviço (Nº SL 2017.7421.8019) registro de atividade no estado da Paraíba (quadros de relação de serviços e regiões de atuação da empresa, às fls. 31/112 e 47/112). PARECER: Diante do exposto, este Conselheiro é de parecer favorável à anulação do Auto de Infração após provada a inexistência de fato gerador. João Pessoa, 11 de março de 2019. Franklin Martins Pereira Pamplona, Conselheiro Relator do CREA-PB."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO C.C. DE ALBUQUERQUE, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de março de 2019

Eng.Civ.

ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO

-Presidente-